DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1526/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1009/2021
PROTOCOLO	: 2088478
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2020
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
VALOR	: R$ 82.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 25/2020 (1ª fase), realizado pelo Município de Anastácio/MS, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 065/2020 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Enzo Veículos Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal.

A contratação ocorreu sob a égide da Lei n. 10.520/2002, da Lei n. 13.979/20, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei Complementar n. 123/2006, da Lei n. 9.503/97 (CTB), da Lei n. 6.729/79 (Lei Ferrari), da Lei Municipal n. 1.159/2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n. 8.666/93, e das demais especificações e condições constantes nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a aquisição de 1 (um) veículo 0km com carroceria, tipo pick-up, na cor branca, no valor total ajustado de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, em 9 de dezembro de 2020, e vencimento em 9 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), após a realização das diligências necessárias, na Análise ANA - DFS - 634/2023 manifestaram-se concluindo que houve a intempestividade no envio de documentos, e pela regularidade do procedimento licitatório, do contrato e da sua execução financeira.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1017/2023, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios encaminhados para a devida prestação de contas, atendem às normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente a Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, a Lei n. 4.320/64 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O procedimento licitatório de Pregão Presencial tipo “menor preço” foi realizado de acordo com a norma legal que rege essa modalidade, tendo sido cumpridas todas as etapas necessárias para a regularidade do certame.

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, § 1º, e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Os documentos comprobatórios da execução financeira, embora tenham sido encaminhados intempestivamente, comprovam a observância às disposições contidas na legislação financeira, especialmente na Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando a liquidação e o equilíbrio nos estágios da despesa, assim apresentada:

Valor do contrato R$ 82.500,00

Valor empenhado R$ 82.500,00

Nota Fiscal R$ 82.500,00

Ordem de Pagamento R$ 82.500,00

Assim, conclui-se que os atos praticados pelo responsável e ordenador de despesas na presente contratação foram regulares, devendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da intempestividade na remessa de documentos, pelo que, como medida suficiente, seja feita recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos estipulados na norma regulamentar.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 25/2020, realizado pelo Município de Anastácio/MS, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 65/2020 dele decorrente, celebrado com a empresa Enzo Veículos Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", II e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para remessa de documentos comprobatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss